

# Projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Viseu

## Artigo 1.º

### Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento define o regime de prestação de serviço dos docentes do Instituto Politécnico de Viseu, adiante designado por IPV, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

2 – O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os docentes que prestam serviço nas unidades orgânicas do IPV, independentemente da categoria e do regime contratual.

## Artigo 2.º

### Abreviaturas e conceitos

No presente regulamento são adotadas as seguintes abreviaturas e conceitos:

1 – IPV — Instituto Politécnico de Viseu.

2 – UO — Unidade Orgânica do IPV.

3 – ECPDESP — Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

4 – Serviço dos docentes — Conjunto de todas as atividades desenvolvidas pelos docentes no exercício das suas funções, abrangendo o ensino, a investigação, a transferência e valorização do conhecimento, a gestão académica e outras tarefas.

5 – Serviço docente — Parcela do serviço dos docentes correspondente às atividades de ensino, contendo, especialmente, a lecionação de aulas e sua preparação, as tarefas de atendimento, supervisão e orientação de estudantes, o serviço de exames, avaliação e classificação, e a preparação de materiais pedagógicos.

6 – Serviço letivo — Parcela do serviço docente correspondente à lecionação de aulas de diversas tipologias, incluindo seminários, em regime presencial.

7 – Serviço de assistência aos estudantes — Parcela do serviço docente correspondente ao esclarecimento de dúvidas, apoio pedagógico suplementar, auxílio na realização de trabalhos e atividades similares.

8 – Serviço equivalente a letivo — Atividades específicas do âmbito da gestão académica, da orientação de estudantes, do ensino a distância e da responsabilidade de projetos de investigação ou prestações de serviço definidas no artigo 13.º.

## Artigo 3.º

### Princípios orientadores

1 – O IPV adota, na gestão e na organização do serviço dos docentes, os princípios transversais da autonomia, da justiça, da responsabilidade partilhada, da confiança, da imparcialidade, da lealdade e da eficiência e racionalização dos recursos humanos, acautelando o interesse público e os interesses legítimos dos seus docentes.

2 – A prestação de serviço dos docentes do IPV deve ter em consideração:

a) Os demais princípios adotados pelo IPV e pela respetiva UO na gestão de recursos humanos;

b) O plano de atividades do IPV e da respetiva UO;

- c) A importância das atividades de investigação científica, desenvolvimento, inovação e criação artística;
- d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha;
- e) O Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do IPV e as diretivas do órgão legal e estatutariamente competente na matéria;
- f) O Sistema Interno de Garantia da Qualidade do IPV;
- g) A necessidade de os docentes, à luz dos atuais requisitos de qualificação estabelecidos no ECPDESP e no Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior, poderem desenvolver e concluir os seus projetos de doutoramento em tempo útil.

3 – O pessoal docente a exercer funções no IPV goza de liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias, sem prejuízo de se encontrar vinculado ao cumprimento dos programas das unidades curriculares.

4 – É garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem com isso prejudicar as utilizações lícitas dos mesmos, como seja a sua livre utilização, sem quaisquer ónus, no processo de ensino pelo IPV, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que o IPV decida subscrever.

#### Artigo 4.º

##### Direitos e deveres dos docentes

1 – São deveres de todos os docentes:

- a) Contribuir para a concretização da missão do IPV;
- b) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada, recorrendo, sempre que possível, ao uso de métodos que envolvam e responsabilizem os estudantes pela sua aprendizagem;
- c) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- d) Desempenhar ativamente as suas funções docentes, nomeadamente, elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais pedagógicos atualizados;
- e) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação e/ou desenvolvimento e inovação e/ou de criação artística, numa procura constante do progresso científico e técnico e/ou artístico e da satisfação das necessidades sociais;
- f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão do IPV e da respetiva UO em particular, como forma de apoio ao desenvolvimento da comunidade em que essas ações se projetam;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo do IPV em geral e da respetiva UO em particular, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados e dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes;
- h) Requerer a respetiva autorização antes de iniciar qualquer atividade em regime de acumulação, bem como comunicar a cessação da atividade em acumulação, em particular no caso de ocorrência superveniente de conflito;
- i) Comunicar qualquer alteração dos pressupostos considerados para efeitos de autorização de pedido de transição para o regime de dedicação exclusiva ou das condições autorizadas no âmbito da acumulação de funções;
- j) Promover e zelar pela imagem institucional positiva do IPV enquanto instituição pública de ensino superior e de investigação científica;
- k) Identificar-se como docente do IPV em todas as publicações e ações científicas, pedagógicas e técnicas e nas atividades de formação, de investigação e de colaboração

institucional;

l) Contribuir para o bom ambiente de trabalho e de relacionamento com os restantes docentes, alunos e pessoal não docente;

m) Os demais deveres que lhes sejam atribuídos nos termos legais.

2 – Constituem direitos de todos os docentes:

a) Definir, de forma livre, a orientação pedagógica e científica da sua atividade, enquadrada nos objetivos da respetiva UO;

b) Escolher o quadro institucional que melhor se adegue ao exercício da sua atividade de investigação;

c) Ser avaliado pelo mérito do seu trabalho, de forma rigorosa, independente, imparcial e justa, no entendimento que este terá consequências na sua progressão na carreira docente.

3 – A concretização destes deveres e direitos terá em conta a harmonização e articulação com as orientações estratégicas do IPV e das suas unidades orgânicas.

## Artigo 5.º

### Funções dos docentes

1 – Compete, em geral, aos docentes do IPV, e para além do disposto designadamente nos artigos 3.º, 8.º e 9.ºA do ECPDESP:

a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído, incluindo:

i) A preparação e lecionação de aulas, em regime presencial ou de ensino a distância, e o esclarecimento de dúvidas aos estudantes;

ii) A supervisão e orientação de teses, dissertações, projetos, estágios e trabalhos de laboratório ou de campo;

iii) A preparação, vigilância e correção de provas escritas e a realização de provas orais;

iv) A elaboração e disponibilização de materiais pedagógicos.

b) Realizar atividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental, nas quais se inclui:

i) A pesquisa original;

ii) O desenvolvimento tecnológico e científico;

iii) A criação científica, artística e de outras vertentes culturais;

iv) A publicação/divulgação dos resultados.

c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento, incluindo:

i) A promoção e participação em ações de formação profissional e em ações de divulgação científica, cultural, artística ou tecnológica;

ii) A elaboração de projetos, pareceres e trabalhos de consultoria, auditoria ou afins;

iii) A prestação de serviços laboratoriais, designadamente análises e ensaios;

iv) A procura ativa de financiamento competitivo para suportar atividades do IPV de transferência e valorização do conhecimento.

d) Participar na gestão do IPV e das respetivas unidades orgânicas, nomeadamente:

i) O exercício de cargos e funções nos órgãos de gestão, que sejam inerentes às funções ou para os quais tenham sido eleitos ou designados;

ii) O exercício de cargos e funções nos órgãos de outras instituições de ciência e cultura por designação do IPV ou das unidades orgânicas, mediante prévia aceitação do docente.

e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente do ensino superior politécnico, tais como:

i) A integração em júris, a elaboração de pareceres e a participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas;

ii) A orientação científica, técnica, artística e pedagógica de outros docentes;

- iii) A colaboração na promoção e divulgação da missão e da oferta formativa do IPV;
- iv) A colaboração nas iniciativas de internacionalização do IPV.

2 – As funções dos docentes, independentemente das diferentes dimensões referidas no número anterior e de acordo com regulamentação aprovada, devem ser programadas e calculadas na base do horário semanal em vigor.

## Artigo 6.º

### Regime de prestação de serviço

1 – O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2 – O exercício de funções pode ser realizado em regime de tempo integral, sem exclusividade, mediante manifestação do interessado nesse sentido.

3 – À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de março.

4 – Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviço em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial.

5 – O período normal de trabalho dos docentes de carreira e do pessoal docente especialmente contratado em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral corresponde ao horário semanal de trabalho em vigor para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas, previsto na Lei, abrangendo este todas as funções referidas de forma genérica no artigo 5.º.

6 – No regime de tempo parcial o número de horas de serviço dos docentes, incluindo aulas e sua preparação, apoio aos alunos e outras atividades, é contratualmente fixado, tendo em consideração o disposto no Regulamento de Contratação de Pessoal Docente ao abrigo do Artigo 8.º do ECPDESP do IPV.

7 – Ao pessoal docente em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral cabe prestar entre 6 e 12 horas semanais de serviço letivo ou equivalente a letivo, compreendendo um mínimo de 6 horas semanais de serviço letivo, calculadas em termos de média anual, tendo como referência o período letivo definido para o semestre em cada UO.

8 – Cumulativamente com o disposto no número anterior, o serviço prestado pelo pessoal docente em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral deve representar uma carga horária anual de serviço letivo compreendida entre 182 e 396 horas, independentemente da UO a que o docente se encontre afeto.<sup>1</sup>

9 – O limite máximo fixado no n.º 7 é reduzido para 10 horas semanais quando os docentes atinjam 60 anos de idade e pelo menos 20 anos de serviço docente, à data de início do ano letivo, caso os interessados assim o requeiram.

10 – Em situações excecionais e quando tal se justifique, podem ser excedidos os limites superiores fixados nos números 7, 8 e 9, contabilizando-se, nesse caso, o tempo despendido pelo respetivo docente, o qual deve ser compensado até ao fim dos dois anos letivos seguintes.

11 – O determinado no número anterior não poderá conduzir a uma carga horária semanal de serviço letivo superior a catorze horas, em termos de média anual, salvo concordância expressa, por escrito, do docente.

---

<sup>1</sup> 182 horas = 13 semanas × 2 semestres × 7 horas e 396 horas = 18 semanas × 2 semestres × 11 horas.

Estes limites visam mitigar a heterogeneidade quanto ao número de horas de serviço letivo a serem prestadas anualmente pelos docentes das diversas unidades orgânicas do IPV.

O cumprimento cumulativo dos limites definidos nos números 7 e 8 implica uma prestação de serviço letivo situada entre 7 e 12 horas semanais no caso em que o período letivo contempla 13 semanas (valor mínimo) e entre 6 e 11 horas semanais no caso em que o período letivo contempla 18 semanas (valor máximo), em termos de média anual.

12 – Para efeitos da compensação prevista no n.º 10, na contabilização do tempo despendido pelo docente são considerados somente o serviço letivo e o serviço equivalente a letivo do âmbito do ensino a distância, suprimindo-se o restante serviço equivalente a letivo.

13 – A compensação por cargas horárias letivas e não letivas excessivas em caso algum pode revestir a forma de retribuição por serviço extraordinário.

14 – O período semanal de trabalho de todo o pessoal docente pode incluir a prestação de serviço em período noturno e/ou aos sábados.

15 – As regras a considerar no âmbito do exercício de cargos e funções de gestão ou de coordenação, bem como no âmbito da participação em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão, salvaguardando o que estiver expressamente previsto no presente regulamento, serão objeto de regulamentação pelos órgãos competentes das unidades orgânicas, a homologar pelo Presidente do IPV.

## Artigo 7.º

### Dedicação exclusiva

1 – O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 – A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.

3 – Nos termos do artigo 34.º-A do ECPDESP, não viola o disposto no n.º 1 do presente artigo a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas, dentro dos limites definidos no Regulamento de Prestação de Serviços Especializados à Comunidade do IPV;
- c) Ajudas de custo;
- d) Despesas de deslocação;
- e) Desempenho de funções em órgãos do IPV;
- f) Participação em órgãos consultivos de outras instituições, desde que com a anuência prévia do IPV e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
- g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames externos ao IPV;
- h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
- i) Prestação de serviço docente noutra instituição de ensino superior pública, quando, com autorização prévia do IPV, se realize para além do período semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas e não exceda quatro horas letivas semanais;
- j) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre o IPV e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade do IPV e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos do Regulamento de Prestação de Serviços Especializados à Comunidade do IPV.

4 – Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem integrar centros de investigação de outras instituições públicas ou privadas, a título não remunerado, após autorização do Presidente do IPV e parecer favorável do Presidente da respetiva UO, por meio de protocolo de colaboração entre o IPV e a instituição envolvida.

5 – Ficam dispensados de aplicar o disposto no número anterior os docentes que na data de entrada em vigor deste regulamento já se encontrem integrados num centro de

investigação, devendo, contudo, comunicar essa situação ao Conselho Técnico-Científico da respetiva UO no prazo de 30 dias e, sempre que possível, diligenciar para o estabelecimento de protocolo entre o IPV e a instituição envolvida, tendo em vista o estabelecimento de laços estáveis de cooperação institucional.

6 – Os docentes em regime de dedicação exclusiva devem declarar as remunerações que auferem e facultar a informação considerada adequada para o efeito, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Acumulação de funções

1 – A acumulação de funções rege-se pelo Regulamento de Acumulação de Funções no Instituto Politécnico de Viseu, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

2 – A competência para autorizar a acumulação com outras de funções docentes ou não docentes, sejam públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, cabe ao Presidente do IPV, não podendo a acumulação de funções iniciar-se antes de ser obtida a respetiva autorização.

3 – Aos docentes em regime de dedicação exclusiva pode ser autorizada a prestação de serviço docente prevista na alínea i) do n.º 3 do artigo 7.º, bem como a acumulação de funções docentes no ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e não ultrapassando o limite de quatro horas letivas semanais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de março.

4 – Aos docentes que prestem serviço em regime de tempo integral, sem exclusividade, pode ser autorizada a acumulação de funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior, público ou privado, até ao limite máximo de 6 horas letivas semanais, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do ECPDESP, não havendo lugar a *overhead* institucional.

5 – Aos docentes em regime de tempo parcial aplica-se tudo quanto disposto em matéria de acumulação de funções relativamente aos docentes em regime de tempo integral, considerando-se tacitamente autorizadas as atividades exercidas a título profissional que tenham sido declaradas previamente à contratação.

6 – A prestação de serviço docente a que aludem o n.º 3 e o n.º 4, noutras instituições públicas ou privadas, por docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, está obrigatoriamente sujeita à existência de protocolo de cooperação entre o IPV e a instituição interessada, no qual se identifique, nomeadamente, os docentes e os custos envolvidos, a duração e a carga horária semanal do serviço docente a prestar.

7 – Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação de funções que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma atividade considerada concorrente com a do IPV e das respetivas UO.

#### Artigo 9.º

##### Cobrança de *overheads*

1 – À perceção de remunerações correspondentes à prestação de serviço ao exterior cabe, em regra, um *overhead*, nos termos do Regulamento de Prestação de Serviços Especializados à Comunidade do IPV.

2 – À perceção de remunerações correspondentes à prestação de serviço docente em acumulação de funções por parte de docentes do IPV em regime de exclusividade, ao abrigo de protocolos de cooperação com outras instituições de ensino superior públicas, cabe sempre um *overhead*, fixado por despacho do Presidente do IPV, ouvido o Presidente da respetiva UO.

## Artigo 10.º

### Participação em órgãos de gestão de outra instituição

Os docentes do IPV em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.

## Artigo 11.º

### Projeto académico individual

1 – Para efeitos de uma configuração especial das respetivas funções, os professores de carreira podem apresentar um projeto académico individual que estabeleça, para um período de até três anos, o enquadramento que consideram mais adequado ao desenvolvimento das atividades que se propõem realizar.

2 – O horizonte temporal do projeto académico individual deve, sempre que possível, coincidir com um ciclo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

3 – O projeto académico individual deve, nomeadamente, descrever:

a) O compromisso do docente em relação a cada uma das funções referidas no n.º 1 do artigo 5.º;

b) Os resultados que o docente visa alcançar, designadamente quanto a publicações científicas, prestações de serviços e outros;

c) Os meios necessários à concretização do projeto.

4 – Através do projeto académico individual, os docentes podem, nomeadamente, solicitar:

a) Numa base de equilíbrio plurianual e por um período de tempo determinado, dedicar-se, predominantemente, a qualquer das componentes da atividade académica;

b) Redução de serviço docente, por períodos determinados, para realização de trabalhos de investigação de alto nível ou outras missões que se enquadrem nos objetivos estratégicos do IPV e da respetiva UO, com salvaguarda do cumprimento do limite mínimo de serviço letivo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º;

c) Dispensa de serviço docente, por períodos determinados, para realização de projetos de investigação ou extensão, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 17.º;

d) Autorização para participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

5 – O projeto académico individual é submetido ao Conselho Técnico-Científico e ao Presidente da UO a que o docente se encontra afeto, cabendo as estes órgãos apreciar e pronunciar-se sobre, nomeadamente, a pertinência e a viabilidade da proposta, em função das necessidades académicas, dos recursos disponíveis e dos superiores interesses do IPV e da UO, cuja atividade normal e regular não poderá ser prejudicada.

6 – Previamente à emissão da pronúncia mencionada no número anterior, o Conselho Técnico-Científico e o Presidente da UO podem solicitar aos docentes que reformulem as suas propostas, procurando harmonizar os pedidos apresentados com as necessidades da UO.

7 – Compete ao Presidente do IPV aprovar, ou não, o projeto académico individual, levando em conta os pareceres do Conselho Técnico-Científico e do Presidente da UO, os encargos envolvidos e os objetivos estratégicos do IPV, bem como o disposto no número seguinte.

8 – Quando inclua dispensa ou redução de serviço docente, o projeto académico individual só poderá ser aprovado se contribuir de forma excecional para o desenvolvimento e projeção do IPV, ou se o requerente estiver envolvido em projetos ou protocolos em que o IPV participa, como entidade proponente/executora, que disponibilizem verbas que possam ser utilizadas para assegurar o serviço letivo que lhe estaria destinado.

9 – A avaliação do cumprimento do projeto académico individual tem lugar nos termos do regime estabelecido no Regulamento da Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente do IPV, devendo o perfil de desempenho contratualizado com o docente ser coerente com o conteúdo do respetivo projeto académico individual.

#### Artigo 12.º

##### Distribuição de serviço docente

1 – A distribuição de serviço docente é feita pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das unidades orgânicas, sujeitando-a a homologação pelo Presidente do IPV.

2 – O número de horas semanais de serviço letivo ou equivalente a letivo a serem prestadas pelos docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, nos termos referidos no artigo 6.º, resulta da adição de:

a) Serviço letivo, correspondendo ao número de horas semanais atribuídas ao docente no âmbito da lecionação de aulas em regime presencial, com o valor mínimo de 6 horas semanais, em termos de média anual, e totalizando pelo menos 182 horas anuais;

b) Serviço equivalente a letivo, correspondendo ao número de horas semanais conferidas ao docente em resultado do seu exercício de atividades de gestão académica, orientações de estudantes, ensino a distância e responsabilidade de projetos de investigação ou prestações de serviço, de acordo com as disposições do artigo 13.º, com o valor máximo de 5 horas semanais, em termos de média anual.

3 – Sempre que exista compatível necessidade de serviço letivo na área de lecionação respetiva, a todos os docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral deve ser atribuída, por princípio, a carga horária máxima definida nos números 7, 8 e 9 do artigo 6.º (12 horas semanais de serviço letivo ou equivalente a letivo, ou 396 horas anuais de serviço letivo, ou 10 horas semanais de serviço letivo ou equivalente a letivo no caso de docentes com mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço.).

4 – O serviço de assistência aos estudantes, destinado ao esclarecimento de dúvidas, apoio pedagógico suplementar, auxílio na realização de trabalhos e atividades similares, deve corresponder, em regra, a um terço das horas do serviço letivo durante o período de aulas e proporcionar um adequado acompanhamento dos estudantes durante os períodos de exames.

5 – Na elaboração da distribuição de serviço docente deve ter-se em conta:

a) As necessidades de serviço docente e os recursos humanos disponíveis;

b) As competências científicas, técnicas e pedagógicas de cada docente, bem como as suas habilitações académicas;

c) A área científica e/ou técnica predominante no programa das unidades curriculares;

d) Os princípios de equidade e justiça na distribuição das cargas letivas, tendo presente, nomeadamente, o número de unidades curriculares lecionadas por cada docente, a tipologia das aulas e o número de alunos por turma;

e) A compatibilidade com as instalações disponíveis, com o número de estudantes previstos e com outras restrições logísticas, pedagógicas ou orçamentais existentes;

f) A complexidade específica da docência dirigida a estudantes internacionais (em língua estrangeira) e da docência em processos de Inovação Pedagógica;

g) A contabilização do serviço docente noturno nos termos da lei;

h) O projeto académico individual de cada docente, quando exista.

6 – Excetuam-se da alínea g) do número anterior as horas lecionadas em período noturno apenas por conveniência do docente e a solicitação deste, bem como as horas lecionadas pelos docentes em regime de tempo parcial, as quais devem corresponder exatamente ao contratualmente fixado, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do ECPDESP.

7 – Na distribuição de serviço docente deve ter-se ainda em consideração, na medida do possível, o seguinte:

a) As atividades de investigação em curso de cada docente e outro serviço que lhe



esteja atribuído;

b) As preferências indicadas pelos docentes, no sentido da valorização das suas competências científicas, técnicas e pedagógicas.

8 – O tempo dedicado ao serviço de assistência aos estudantes, bem como ao serviço de exames, avaliação e classificação, considera-se integrado no período de trabalho compreendido entre o serviço letivo ou equivalente a letivo semanal prestado pelo docente e o limite do período semanal de trabalho a que este está obrigado, de acordo com o horário semanal em vigor para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

9 – Caso não seja possível distribuir o serviço docente de forma a respeitar o estipulado nos números 7, 8 e 9 do artigo 6.º, deverão as unidades orgânicas empenhar esforços no sentido de corrigir a situação, nomeadamente através de:

a) Reestruturação da sua oferta educativa;

b) Disponibilização de docentes para prestação de serviço docente em unidades curriculares de outras unidades orgânicas, na respetiva área de formação e/ou especialização.

10 – Os docentes não podem recusar o serviço docente que lhes seja regularmente distribuído, nem outro desta natureza que, por urgente necessidade, lhes seja pontualmente atribuído pelo órgão estatutariamente competente, sem prejuízo de recurso para o Presidente do IPV.

### Artigo 13.º

#### Serviço equivalente a letivo

1 – Na contabilização do serviço equivalente a letivo são consideradas as atividades de gestão académica, as orientações de estudantes, a lecionação de unidades curriculares em regime ensino a distância e a responsabilidade de projetos de investigação ou prestações de serviço, de acordo com o número de horas semanais a conferir aos docentes definido nas alíneas seguintes:

a) Atividades de gestão académica:

i) Presidente do Conselho Técnico-Científico: “n.º de horas” = 3,0;

ii) Presidente do Conselho Pedagógico: “n.º de horas” = 2,0;

iii) Diretor de Departamento / Coordenador de Área Científica: “n.º de horas” = 2,0;

iv) Coordenador de ciclo de estudos de CTeSP, Licenciatura, Mestrado ou Doutoramento: “n.º de horas” = 1,5;

v) Diretor/Coordenador de Centro de Investigação do IPV financiado e classificado com pelo menos Bom: “n.º de horas” = 1,5.

b) Orientações de estudantes do IPV concluídas com sucesso no ano civil anterior:

i) Orientador ou coorientador de teses de doutoramento:

$$\text{“n.º de horas”} = \frac{1,5}{\text{n.º de orientadores}} \times (\text{n.º de orientandos});$$

ii) Orientador ou coorientador de dissertações, projetos ou estágios de mestrado:

$$\text{“n.º de horas”} = \frac{0,25}{\text{n.º de orientadores}} \times (\text{n.º de orientandos});$$

iii) Orientador ou coorientador (docente encarregue do acompanhamento) de alunos de outras unidades curriculares a funcionar em regime exclusivamente tutorial, tais como projetos, estágios, trabalhos de fim de curso ou similares, em cursos conferentes de grau académico:

$$\text{“n.º de horas”} = \frac{\text{ECTS da unidade curricular}}{120 \times (\text{n.º de orientadores})} \times (\text{n.º de orientandos}).$$

c) Ensino a distância:

Docente de unidade curricular lecionada em regime de ensino a distância:

$$\text{“n.º de horas”} = \frac{\text{ECTS da unidade curricular}}{50 \times (\text{n.º de docentes})} \times (\text{n.º de alunos}).$$

d) Responsabilidade de projetos de investigação e/ou prestações de serviço:

Docente responsável por projetos de investigação e/ou prestações de serviço com

financiamento atribuído ao IPV para gastos gerais (overheads) apurado no ano civil anterior:

- montante total entre 15.000 e 35.000 euros, exclusivé: “n.º de horas” = 1,0
- montante total entre 35.000 e 75.000 euros, exclusivé: “n.º de horas” = 1,5
- montante total superior ou igual a 75.000 euros: “n.º de horas” = 2,0.

2 – Em função das dinâmicas organizacionais próprias de cada UO, os regulamentos previstos no n.º 15 do artigo 6.º podem complementar o disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, definindo o número de horas a conferir aos docentes no âmbito do exercício de outros cargos/tarefas relevantes de gestão académica, bem como eliminar ou reformular as subalíneas iii) e iv) da alínea a) do n.º 1, não podendo, contudo, aumentar o número de horas definido.

3 – O número de horas a conferir aos docentes em resultado de orientações ou coorientações de teses de doutoramento e de dissertações, projetos ou estágios de mestrado, de estudantes do IPV, calcula-se com base nas orientações terminadas com sucesso no ano civil anterior e produz efeitos nos dois semestres do ano letivo.

4 – O número de horas a conferir aos docentes em resultado de orientações ou coorientações de alunos em unidades curriculares a funcionar em regime exclusivamente tutorial calcula-se com base nas orientações terminadas com sucesso no ano civil anterior e produz efeitos num único semestre.

5 – O número de horas a conferir aos docentes em resultado da lecionação de unidades curriculares em regime de ensino a distância calcula-se com base numa estimativa do número de alunos participantes, sustentada, nomeadamente, em *numerus clausus* e em evidências de edições anteriores ou similares, e produz efeitos num único semestre.

6 – O número de horas a conferir aos docentes em resultado da responsabilidade de projetos de investigação e/ou da responsabilidade de prestações de serviço calcula-se com base no montante total de financiamento atribuído ao IPV para gastos gerais (overheads) apurado no ano civil anterior e produz efeitos nos dois semestres do ano letivo.

7 – Em situações excecionais, mediante o contexto específico de cada unidade curricular a funcionar em regime exclusivamente tutorial ou em regime de ensino a distância, o órgão estatutariamente competente da respetiva UO pode definir um número de horas que se afaste dos valores definidos na subalínea iii) da alínea b) e na alínea c) do n.º 1 em até 50%, a mais ou a menos, para o mesmo efeito.

8 – O número de horas que podem ser conferidas a cada docente através de cada uma das alíneas do n.º 1, separadamente, tem os seguintes limites máximos:

a) A soma das horas resultantes da execução de atividades de gestão académica, abrangendo as horas definidas na alínea a) do n.º 1 e as horas mencionadas no n.º 2, tem o limite máximo de 3 horas semanais, em termos de média anual;

b) A soma das horas resultantes da participação em orientações de estudantes, abrangendo todas as subalíneas da alínea b) do n.º 1, tem o limite máximo de 2 horas semanais, em termos de média anual;

9 – O número total de horas de serviço equivalente a letivo que podem ser conferidas a cada docente não pode ultrapassar o limite máximo de 5 horas semanais, em termos de média anual.

10 – Nos termos do n.º 12 do artigo 6.º, o serviço equivalente a letivo, com exceção do ensino a distância, não releva para efeitos da compensação prevista no n.º 10 do artigo 6.º.

11 – O disposto no presente artigo não se aplica aos estágios em regime de presença permanente por parte do docente, os quais serão objeto de regras específicas, a fixar de acordo com o disposto no artigo 15.º.

## Artigo 14.º

### Orientação tutorial

1 – O serviço docente correspondente a orientações ou coorientações de teses de

doutoramento e de dissertações, projetos ou estágios de mestrado, assim como o serviço docente prestado no âmbito de outras unidades curriculares lecionadas em regime exclusivamente tutorial ou em regime de ensino a distância, é considerado na distribuição de serviço docente unicamente por via do serviço equivalente a letivo, não devendo ser contabilizadas como serviço letivo as horas de contacto da tipologia de orientação tutorial previstas nos respetivos planos de estudos.

2 – As horas de contacto da tipologia de orientação tutorial das unidades curriculares lecionadas em regime não exclusivamente tutorial são consideradas na componente do serviço docente relativa à assistência aos estudantes, não devendo ser contabilizadas como serviço letivo na distribuição de serviço docente, salvo situações excepcionais, especificamente avaliadas e aprovadas pelo órgão estatutariamente competente da respetiva UO, em que essa contabilização se justifique por razões inequívocas de equidade.

3 – O disposto nos números anteriores estende-se a quaisquer outras tipologias de horas de contacto que, embora possuindo designações distintas, tenham natureza e objetivos similares à orientação tutorial.

#### Artigo 15.º

##### Casos especiais de serviço docente

1 – As regras para a distribuição de serviço docente e sua contabilização a considerar no âmbito das unidades curriculares de Estágio/Ensino Clínico dos cursos da ESSV, bem como das unidades curriculares de Iniciação à Prática Profissional do curso de 1.º ciclo de Educação Básica e Prática de Ensino Supervisionada dos cursos de 2.º ciclo da ESEV, serão objeto de regulamentos específicos a aprovar pelos órgãos competentes das respetivas unidades orgânicas, sujeitos a homologação pelo Presidente do IPV.

2 – Os regulamentos previstos no número anterior devem definir com pormenor a carga horária de serviço letivo ou equivalente a letivo a atribuir ao acompanhamento das unidades curriculares mencionadas, tendo em conta, nomeadamente, a carga horária prevista nos planos de estudos dos cursos e o tempo de contacto efetivo do docente na orientação e supervisão dos estudantes.

3 – O disposto nos números anteriores estende-se a quaisquer outras unidades curriculares envolvendo orientação/supervisão em regime de presença permanente por parte dos docentes.

#### Artigo 16.º

##### Prestação de serviço docente entre unidades orgânicas do IPV

1 – Os docentes que integram o mapa de pessoal do IPV afetos a uma determinada UO podem prestar serviço docente em qualquer outra, precedendo acordo entre os respetivos órgãos de direção.

2 – A prestação de serviço docente referida no número anterior será integrada na distribuição de serviço do respetivo docente, nos termos e com os limites previstos no presente regulamento.

3 – Os encargos decorrentes da prestação de serviço docente deverão ser suportados pela UO que beneficia daquele serviço, mediante transferência para o sub-orçamento da UO de origem.

4 – Sempre que numa UO houver um acréscimo de serviço letivo que não justifique a admissão de um docente a tempo inteiro, a admissão de docente a tempo parcial carece de ser precedida de consulta às restantes unidades orgânicas, nos termos do n.º 1.

5 – Para agilizar a consulta referida no número anterior, os serviços da Presidência manterão uma base de dados central com a distribuição de serviço docente de todas as unidades orgânicas, cuja atualização permanente nas plataformas eletrónicas caberá aos

órgãos estatutários próprios de cada UO.

6 – Os docentes de uma UO não podem ser contratados para qualquer outra UO em regime de acumulação de funções.

#### Artigo 17.º

##### Dispensa de serviço docente dos professores

1 – Nos termos do artigo 36.º do ECPDESP, os professores de carreira podem ser dispensados de serviço docente.

2 – Para efeitos do número anterior, no termo de cada sexénio de efetivo serviço, podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, para fins de atualização científica e técnica e de realização de trabalhos de investigação ou publicação de trabalhos incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

3 – Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efetivo serviço.

4 – O pedido de licença sabática é obrigatoriamente acompanhado de um plano das atividades a realizar, bem como de uma explanação dos motivos pelos quais o docente considera estas atividades incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

5 – O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

6 – Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, submeter à aprovação do Conselho Técnico-Científico da respetiva UO um relatório com os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

7 – A dispensa da atividade docente prevista nos números 2 e 3 carece de requerimento do interessado e de parecer favorável do Conselho Técnico-Científico e do Presidente da UO, ouvido o diretor/coordenador do Departamento/Área Científica.

8 – As autorizações das dispensas referidas nos números anteriores são da competência do Presidente do IPV e carecem de cabimento orçamental caso pressuponham a contratação de docentes em regime de substituição, devendo a sua recusa ser devidamente fundamentada.

9 – Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante decisão do Presidente do IPV, sob proposta do Conselho Técnico-Científico, por períodos determinados, para a realização de projetos de investigação ou extensão.

10 – O Conselho Técnico-Científico de cada UO deve definir critérios objetivos para atribuição das dispensas de serviço docente previstas no ECPDESP, designadamente para efeitos de realização de projetos de investigação ou extensão, estando a implementação destes critérios condicionada à disponibilidade financeira da UO.

11 – A autorização de dispensa de serviço não pode prejudicar o exercício das restantes atividades que, por força do ECPDESP, sejam atribuídas aos docentes, designadamente a participação em órgãos de gestão, apoio aos alunos, atividades de investigação e de extensão cultural.

#### Artigo 18.º

##### Professores aposentados, reformados ou jubilados

1 – Os Professores aposentados, reformados ou jubilados podem prestar os seguintes

serviços no IPV:

- a) Ser orientador de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- b) Ser membro de júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- c) Ser membro de júris para atribuição do título de especialista;
- d) Desenvolver trabalhos de investigação científica.

2 – Os Professores aposentados, reformados ou jubilados podem ainda prestar os seguintes serviços no IPV, a título excecional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:

- a) Ser membro de júris de concursos abrangidos pelo ECPDESP ou pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica;
- b) Lecionar, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.

3 – A leção prevista no número anterior deve ser enquadrada por contrato do qual conste de modo expreso o carácter excecional do exercício de funções e quando remuneradas é aplicável o regime constante, conforme o caso, do estatuto da aposentação ou da legislação da segurança social, estando ainda sujeitos a autorização do órgão legal e estatutariamente competente do IPV.

4 – Para efeitos de integração em júris do IPV, os professores aposentados, reformados ou jubilados do IPV não são considerados membros externos.

#### Artigo 19.º

##### Férias

1 – O pessoal docente tem direito ao número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as quais deverão ser gozadas, preferencialmente, nos períodos de interrupção das atividades letivas da respetiva UO, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos do IPV e da UO.

2 – Caso sejam fixados períodos de encerramento da UO a que o docente está vinculado, os períodos de férias devem coincidir com aqueles.

3 – Excecionalmente, os docentes poderão gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares, desde que o serviço fique assegurado e sejam antecipada e expressamente autorizados pelo Presidente da UO.

4 – Em caso de não marcação pelo próprio, as férias serão marcadas pelos serviços, nos termos da legislação aplicável à generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

#### Artigo 20.º

##### Disponibilidade orçamental

1 – Mediante despacho anual e tendo em conta a disponibilidade orçamental existente, o Presidente do IPV poderá fixar o número máximo de ETIs (docentes equivalentes a tempo integral) para cada uma das grandes áreas de leção do IPV.

2 – Quando impliquem aumento de despesa, os limites máximos definidos nos números 8 e 9 do artigo 6.º ficam condicionados à existência de disponibilidade orçamental por parte da UO respetiva, não podendo o acréscimo das necessidades de pessoal docente ser suportado por compensação a atribuir aos docentes nos anos letivos seguintes.

#### Artigo 21.º

##### Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos por Despacho do Presidente do IPV, ouvidos os Presidentes das unidades orgânicas.

## Artigo 22.º

### Regulamentos específicos

1 – As matérias relativas à contratação e prestação de serviço do pessoal docente especialmente contratado (ao abrigo do artigo 8.º do ECPDESP), ao regime de acumulações e à prestação de serviços à comunidade são objeto de regulamentos específicos.

2 – No prazo de 90 dias após a publicação do presente regulamento, as unidades orgânicas devem proceder à elaboração ou adaptação dos seus regulamentos, os quais estão sujeitos a homologação pelo Presidente do IPV.

## Artigo 23.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no Diário da República, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O disposto no presente regulamento quanto ao serviço dos docentes no âmbito de ciclos de estudos de doutoramento apenas produz efeitos quando forem modificados os números 9 e 12 do artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, na sua redação atual, no sentido de admitir que o grau de doutor também seja conferido no ensino politécnico.